

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.421.512 - MG (2013/0392820-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : EDNA REGINA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO LTDA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA FELIPE GUIMARAES SACRAMENTO

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011.
2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.
3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
4. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL N° 1.421.512 - MG (2013/0392820-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : EDNA REGINA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO LTDA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA FELIPE GUIMARAES SACRAMENTO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**(Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por EDNA REGINA GUIMARAES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., em virtude da negativa indevida de cobertura para implantação de prótese ortopédica importada, no momento da realização de cirurgia.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para declarar a ilegalidade da negativa de cobertura da prótese e determinar que a ré arque com todas as despesas relativas à cirurgia, incluindo o implante de prótese de origem estrangeira, além de condenar a ré ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pela UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para afastar a condenação relativa aos danos morais.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a exclusão da

cobertura relativa à prótese de quadril utilizada em procedimento cirúrgico configura prática abusiva e gera dano moral.

Relatado o processo, decide-se.

CÓPIA

**RECURSO ESPECIAL N° 1.421.512 - MG (2013/0392820-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : EDNA REGINA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO LTDA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA FELIPE GUIMARAES SACRAMENTO

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**(Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar se é devida a compensação por danos morais na hipótese.

**1. Da negativa de cobertura e dos danos morais**

01. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, por se tratar de contrato de trato sucessivo, é possível verificar a abusividade das cláusulas ante as normas consumeristas, mesmo que firmado antes da própria vigência do CDC (AgRg no Ag 1.341.183/PB, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.04.2012; REsp 650.400/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 05.08.2010; e REsp 735168/RJ, 3<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJe de 26.03.2008).

02. Outrossim, o entendimento do STJ é pacífico no que concerne à nulidade de cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor (AgRg no Ag 1.341.183/PB, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.088.331/DF, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29.03.2010).

03. Nesse contexto, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais,

é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Nesse sentido: REsp 735.750/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16.02.2012 e REsp 986.947/RN, 3<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJe de 26.03.2008. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

## **02. Do montante compensatório**

04. Tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais.

05. Após análise de vários dos últimos precedentes desta Corte acerca do tema, todos publicados do ano e 2010 em diante: REsp 1.072.308/RS, 3<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 10.06.2010 (R\$10.000,00); AgRg no REsp 1.088.992/DF, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06.12.2010 (R\$10.000,00); AgRg no Ag 1.010.856/RJ, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 01.12.2010 (R\$8.000,00); AgRg no Ag 1.085.240/RJ, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.02.2011 (R\$4.000,00); REsp 1.167.525/RS, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 28.03.2011 (R\$30.000,00); REsp 1.190.880/RS, 3<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2011 (R\$15.000,00); AgRg no REsp 1.253.696/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.08.2011 (R\$4.500,00); REsp 1.109.978/RS, 3<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 19.09.2011 (R\$15.000,00); AgRg no AREsp 14.557/PR, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 03.10.2011 (R\$8.000,00); AgRg no AREsp 46.590/SP, 3<sup>a</sup>

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.11.2011 (R\$5.000,00); REsp 735.750/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16.02.2012 (R\$20.000,00); e REsp 1.304.110/RJ, 3<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 14.03.2012 (R\$15.000,00) - e a partir de uma média aproximada dos valores neles estabelecidos a título de danos morais, afigura-se razoável a fixação da compensação nos termos que haviam sido estabelecidos na sentença de primeiro grau, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e de correção monetária desde o presente arbitramento.

Com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.